SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1046202 - SP (2025/0413253-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FABIO SERGIO FABIANO (PRESO)
ADVOGADO	:	MAURICIO MACCHI - SP311138
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO EM AÇÃO PENAL COMPLEXA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus por reiteração de pedidos em impetração anterior, por ausência de apreciação, na origem, da tese de quebra da cadeia de custódia (supressão de instância), por inexistência de flagrante ilegalidade e por afastar excesso de prazo em ação penal complexa com diversos acusados, denúncia oferecida em 26/6/2024, instrução envolvendo 67 testemunhas e entraves técnicos ligados à prova pericial e audiências virtuais, com processamento sem desídia. Embargos de declaração subsequentes rejeitados.

2. Paciente denunciado, com corréus, por homicídio qualificado (duas vezes), organização criminosa (Lei n. 12.850/2013) e contravenção penal (art. 50 da LCP). Agravante postula afastar o não conhecimento e, no mérito, reconhecer excesso de prazo e constrangimento ilegal pela manutenção da prisão preventiva superior a dois anos, com revogação ou substituição por medidas do art. 319 do CPP.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em (i) saber se há reiteração de pedidos quanto aos fundamentos da prisão preventiva já apreciados em impetração anterior, impedindo novo conhecimento; (ii) saber se é possível analisar, em sede de habeas corpus, alegação de quebra da cadeia de custódia não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância; (iii) saber se há excesso de prazo na formação da culpa, à luz da complexidade do feito, da pluralidade de réus, das diligências periciais e do andamento ativo do processo; e (iv) saber se são

Documento eletrônico VDA59721928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:21
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 85390f33-aa7b-409b-a9f2-ba9308e95941

cabíveis medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP diante da gravidade concreta e dos fundamentos da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva foi anteriormente examinada em habeas corpus anterior, com conclusão pela idoneidade da fundamentação na garantia da ordem pública, evidenciada por gravidade concreta, modus operandi e contexto de organização criminosa; configurada reiteração de pedidos, é inviável novo enfrentamento da mesma matéria.

5. A tese de quebra da cadeia de custódia das provas digitais não foi apreciada pela instância de origem; o seu exame em sede de habeas corpus configuraria indevida supressão de instância. O agravo regimental carece de impugnação específica quanto ao óbice processual, revelando ausência de dialeticidade.

6. O excesso de prazo não se apura por critério aritmético; impõe-se juízo de razoabilidade, considerando complexidade da causa, pluralidade de réus, elevado número de testemunhas, entraves técnicos e a atuação diligente do Juízo. O andamento demonstra dinamismo, com despacho que fixou prazo de 60 dias para conclusão de diligências periciais remanescentes, controle mensal de atos e determinação de esgotamento motivado de diligências inviáveis.

7. Encerrada a instrução testemunhal e ausente desídia estatal, perde força a alegação de excesso de prazo, não sendo lícito reverter a demora em benefício de quem a provocou, em consonância com os enunciados sumulares aplicáveis.

8. Medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta, do risco à ordem pública e da periculosidade evidenciada, não havendo flagrante ilegalidade a justificar concessão de habeas corpus.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59721928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:21
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 85390f33-aa7b-409b-a9f2-ba9308e95941

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1046202 - SP (2025/0413253-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FABIO SERGIO FABIANO (PRESO)
ADVOGADO	:	MAURICIO MACCHI - SP311138
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO EM AÇÃO PENAL COMPLEXA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus por reiteração de pedidos em impetração anterior, por ausência de apreciação, na origem, da tese de quebra da cadeia de custódia (supressão de instância), por inexistência de flagrante ilegalidade e por afastar excesso de prazo em ação penal complexa com diversos acusados, denúncia oferecida em 26/6/2024, instrução envolvendo 67 testemunhas e entraves técnicos ligados à prova pericial e audiências virtuais, com processamento sem desídia. Embargos de declaração subsequentes rejeitados.

2. Paciente denunciado, com corréus, por homicídio qualificado (duas vezes), organização criminosa (Lei n. 12.850/2013) e contravenção penal (art. 50 da LCP). Agravante postula afastar o não conhecimento e, no mérito, reconhecer excesso de prazo e constrangimento ilegal pela manutenção da prisão preventiva superior a dois anos, com revogação ou substituição por medidas do art. 319 do CPP.

Documento eletrônico VDA59381493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:07
Código de Controle do Documento: a57c682e-f280-447e-980b-0f088ab9212c

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em (i) saber se há reiteração de pedidos quanto aos fundamentos da prisão preventiva já apreciados em impetração anterior, impedindo novo conhecimento; (ii) saber se é possível analisar, em sede de habeas corpus, alegação de quebra da cadeia de custódia não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância; (iii) saber se há excesso de prazo na formação da culpa, à luz da complexidade do feito, da pluralidade de réus, das diligências periciais e do andamento ativo do processo; e (iv) saber se são cabíveis medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP diante da gravidade concreta e dos fundamentos da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva foi anteriormente examinada em habeas corpus anterior, com conclusão pela idoneidade da fundamentação na garantia da ordem pública, evidenciada por gravidade concreta, modus operandi e contexto de organização criminosa; configurada reiteração de pedidos, é inviável novo enfrentamento da mesma matéria.

5. A tese de quebra da cadeia de custódia das provas digitais não foi apreciada pela instância de origem; o seu exame em sede de habeas corpus configuraria indevida supressão de instância. O agravo regimental carece de impugnação específica quanto ao óbice processual, revelando ausência de dialeticidade.

6. O excesso de prazo não se apura por critério aritmético; impõe-se juízo de razoabilidade, considerando complexidade da causa, pluralidade de réus, elevado número de testemunhas, entraves técnicos e a atuação diligente do Juízo. O andamento demonstra dinamismo, com despacho que fixou prazo de 60 dias para conclusão de diligências periciais remanescentes, controle mensal de atos e determinação de esgotamento motivado de diligências inviáveis.

7. Encerrada a instrução testemunhal e ausente desídia estatal, perde força a alegação de excesso de prazo, não sendo lícito reverter a demora em benefício de quem a provocou, em consonância com os enunciados sumulares aplicáveis.

8. Medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta, do risco à ordem pública e da periculosidade evidenciada, não havendo flagrante ilegalidade a justificar concessão de habeas corpus.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59381493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:07
Código de Controle do Documento: a57c682e-f280-447e-980b-0f088ab9212c

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Fábio Sérgio Fabiano contra decisão monocrática que não conheceu da impetração (fls. 466-468) e, posteriormente, rejeitou os correspondentes embargos de declaração (fls. 485-486).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado e processado, juntamente com outros corréus, como incurso nos arts. 121, § 2º, I e IV, c/c arts. 29 e 69, do CP (duas vezes), art. 2º, §§2º e 4º, IV, da Lei n. 12.850/2013 e art. 50 da LCP.

O agravante sustenta que o cenário processual contemporâneo evidencia constrangimento ilegal atual, permanente e agravado pelo decurso do tempo, em razão de prisão preventiva que perdura há mais de dois anos, cuja instrução ainda depende de diligências periciais e técnicas, inclusive relativas a provas digitais e reprodução simulada.

Aduz a inexistência de risco concreto à aplicação da lei penal, afirmando possuir residência fixa, vínculos familiares, ocupação lícita e ausência de qualquer comportamento evasivo, bem como que todas as testemunhas já foram ouvidas. Impugna, ainda, a qualificação do presente *writ* como mera reiteração do HC 940076/SP, asseverando distinção objetiva entre as causas de pedir.

Assim, requer o provimento do agravo regimental para afastar o fundamento de inadmissibilidade do *habeas corpus.* No mérito, requer o reconhecimento do excesso de prazo e do constrangimento ilegal decorrente da manutenção da prisão preventiva, com a revogação da custódia cautelar, ainda que mediante aplicação de medidas do art. 319 do CPP (fls. 491-512).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, por ausência de impugnação específica dos fundamentos do não conhecimento (fls. 523-525).

É o relatório.

VOTO

A decisão monocrática não conheceu do *habeas corpus,* assentando a reiteração dos pedidos formulados no HC n. 940.076/SP, o que seria inadmissível; a não apreciação, pelo Tribunal de origem, da tese de quebra da cadeia de custódia, o que impediria o exame por esta Corte sob pena de supressão de instância; a inexistência de flagrante ilegalidade; e o afastamento de excesso de prazo em razão de investigação/ação penal complexa, com diversos acusados, denúncia em 26/6/2024, instrução envolvendo 67 testemunhas e entraves técnicos com prova pericial e audiências virtuais, com esforços para o processamento sem desídia (fls. 467-468).

No que tange ao primeiro ponto, observo que o HC 940.076/SP, julgado em 23 de março de 2025, concluiu que a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública. Colhe-se da referida decisão monocrática:

> Da decisão que decretou a custódia preventiva, no que interessa, extrai-se (fls. 117-130):
> [...] A materialidade está consubstanciada pelos laudos necroscópicos e de busca e apreensão, **com farta documentação da possível existência de organização criminosa**, tanto pelas anotações, indicativos de distribuição de valores e relatos, bem como pelos indícios da forma de agir aos homicídios.

Documento eletrônico VDA59381493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:07
Código de Controle do Documento: a57c682e-f280-447e-980b-0f088ab9212c

Ao que se tem pelas investigações, foram Wilson Roberto Casale e Felipe Roberto Casale brutalmente assassinados, em plena luz do dia, sem nenhum temor pelos executores e possíveis mandantes de esconder o ocorrido, em típica situação que demonstra poder, força e destemor pelo Poder Judiciário e suas consequências, impondo medo não só a sociedade, como aqueles que podem atuar e atravessar os negócios que podem comprometer os ganhos da organização criminosa ora em comento.

[...]

É de conhecimento de todos, conforme documentos acostados, com folhas de antecedentes, que tanto Marco Aurélio Toti e Carlos Alberto Toti respondem perante a 2ª Vara Criminal local ação penal que traz envolvimento aos jogos ilícitos, com corrupção passiva e ativa de agentes públicos, dentre outros delitos.

A movimentação econômica do grupo, até então com indícios de associação criminosa, demonstra, pelas apreensões realizadas nas cautelares próprias, valores de monta em espécie e cheques de terceiros, apurados em quase um milhão de reais, com poderio de uso para que possam buscar meios ilícitos e investimentos típicos de lavagem de dinheiro.

Apurou-se para fins de denúncia de que há um gerente aos negócios ilícitos, que seria o denunciado **Fábio Sérgio Fabiano, que além de também responder a mesma ação penal que tramita na 2ª Vara Criminal local**, que mantinha o denunciado valores em espécie que foram apreendidos, escondidos em local estratégico, bem como armas de fogo e diversas munições, que revelou injustificável, até então, a manutenção dos valores e dos armamentos com munições.

[...]

Foi com Thiago Cândido Fructuoso, dentre seus pertencentes, apreendido cópia do termo de depoimento de **Fábio Sérgio Fabiano, indicado como gerente dos irmãos Toti nos negócios ilícitos, referente ao homicídio de Felipe Casale.**
[...]

Apesar de não ter ocorrida a prisão temporária do denunciado Alan Roberto Inácio Fazolin, conhecido como "Bomba", há fortes indícios de que faz parte da organização criminosa, pois além de figurar também como réu nas ações penais que tramitam perante a 2ª Vara Criminal local, demonstra com sua fuga que, além de ter conhecimento de todo o ocorrido, não quer em nenhum momento colaborar com a investigação criminal e consequente persecução penal.

Forte seu vínculo, pois demonstra, nas provas amealhadas no curso das investigações, o comprometimento com a organização, seja recolhendo e indicando pessoas para fazer a recolha, seja porque depois da prisão de **Fábio Sergio Fabiano**, tido como gerente dos **irmãos "Toti"**, passou a atuar em seu lugar, dando referências do ocorrido aos participantes, dividindo lucros e impondo seus negócios ilícitos, agora favorecidos, pelas indicações, com a morte de Wilson e Felipe.

Indicados os indícios de autoria e de participação, ficou, para a finalidade desta decisão, presentes os pressupostos da prisão preventiva a que alude o art. 312 do Código de Processo Penal.

Urge a garantia da ordem pública, a um, diante das consequências que se demonstram advindas dos homicídios, que, à plena luz do dia, em típica atividade de extermínio, sem receio das consequências, pois em nítido caráter de não só mostrar poderio contra eventuais detratores, como àqueles que possivelmente se coloquem à frente ao que é

Documento eletrônico VDA59381493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:07
Código de Controle do Documento: a57c682e-f280-447e-980b-0f088ab9212c

pela organização explorado. A dois, porque demonstrou-se possível poderio bélico pelos armamentos apreendidos e valores em espécie também apreendidos para não só ser utilizado para aniquilar terceiros contrários ao interesse da organização criminosa, como indícios de que podem se favorecer, haja vista que as persecuções penais que respondem, dentre outros ilícitos, há corrupção ativa e passiva.

Como se a isso não bastasse, ficou demonstrado elo que os liga à facção criminosa, seja pelos diálogos travados amplamente demonstrados, apreensão de manuscritos e pessoas de forte vínculo à facção.

[...]

Demonstram forte poder econômico e armamentício, com possibilidade de influenciar no curso da ação penal, seja porque revelam-se indícios de influenciar testemunhas, bem como de eventuais favorecimentos que lhes permitem responder à ação penal por corrupção ativa e passiva.

Nunca é por demais deixar de consignar que, eventual organização criminosa, protrai-se no tempo, trazendo os fatos como contemporâneos, principalmente quando se demonstra a periculosidade pela forma violenta de agir.

[...]

2.6- E todas essas circunstâncias assumem maior importância ante o fato de apresentar indícios, que o caso ostenta, de envolvimento de facção criminosa pelo vínculo, luta por pontos de jogos ilícitos, causa aparente dos homicídios, a forma violenta que foram consumados e a descrição de ameaças que antecederam, colocando em risco outras pessoas. [...]

Como se vê, descaracterizada a alegada inidoneidade da prisão processual em apreço, diante da gravidade concreta da conduta, na qual, "[a]o que se tem pelas investigações, foram Wilson Roberto Casale e Felipe Roberto Casale brutalmente assassinados, em plena luz do dia, sem nenhum temor pelos executores e possíveis mandantes de esconder o ocorrido, em típica situação que demonstra poder", sendo o réu, ora paciente, apontado como gerente financeiro dos irmãos *Toti*, corréus, nos negócios ilícitos (fl. 14).

Destacou-se, ainda, a periculosidade de tal organização criminosa, em razão do "poderio bélico pelos armamentos apreendidos e valores em espécie também apreendidos para não só ser utilizado para aniquilar terceiros contrários ao interesse da organização criminosa, como indícios de que podem se favorecer, haja vista que as persecuções penais que respondem, dentre outros ilícitos, há corrupção ativa e passiva".

A constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: AgRg no RHC n. 174.050/RJ, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 167.491/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023.

"A existência de organização criminosa e a necessidade de interromper a atuação de seus integrantes justificam a prisão preventiva para garantir a ordem pública." (AgRg no HC n. 913.339/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 18/12/2024).

Documento eletrônico VDA59381493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:07
Código de Controle do Documento: a57c682e-f280-447e-980b-0f088ab9212c

"São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves." (AgRg no HC n. 960.341/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

Desse modo, verifica-se que a controvérsia deduzida na impetração, atinente à alegada ausência de fundamentação idônea e de requisitos autorizadores da prisão preventiva, já foi apreciada por esta Corte Superior em impetração anterior manejada em favor do mesmo paciente, embora contra acórdão diverso, ocasião em que o mérito foi examinado e a ordem denegada.

Sobre o ponto, de rigor destacar o asseverado pelo Ministro Messod Azulay Neto na apreciação do AgRg no HC n. 777.969/SP (Quinta Turma, DJe de 6/11/2023) no sentido de que "Trata-se de hipótese, inclusive, que ocorre até mesmo quando a reiteração de pedidos é realizada contra acórdãos diferentes ou em tipos de recursos e ações diversos" (AgRg no RHC n. 156.181/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 24/2/2022; e EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.249.797 /SE, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/6/2023).

Ainda sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRISÃO DOMICILIAR. FILHA MENOR. EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS CORRÉUS. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICOPROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

2. As questões relativas aos requisitos da prisão preventiva, ausência de contemporaneidade da prisão, prisão domiciliar e extensão de benefícios concedidos aos corréus já foram devidamente analisadas por esta Corte, nos autos do RHC n. 183.547/RS, interposto pelo ora recorrente, impugnando a mesma decisão de prisão preventiva, decretada nos autos da Ação Penal n. 5009110-02.2022.8.21.0132/RS, tendo o recurso sido desprovido por decisão prolatada em 22/8/2023, configurando, portanto, reiteração de pedido, sendo inviável o seu enfrentamento por mais uma vez, visto que se cuida de matéria julgada.

3. A "aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal" (AgRg no AgRg no HC n. 818.875/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

Documento eletrônico VDA59381493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:07
Código de Controle do Documento: a57c682e-f280-447e-980b-0f088ab9212c

> 4. No caso em exame, embora o agravante esteja preso cautelarmente desde 21/12/2022, as peculiaridades do caso demonstram a complexidade do processo, tendo em vista o vulto da organização criminosa investigada, a pluralidade de réus (mais de 40 investigados) com representantes distintos e a necessidade de realização de inúmeras diligências, bem como a apreciação de diversos pedidos formulados pelas defesas dos réus. Outrossim, a denúncia já foi oferecida e o feito está em fase de notificação dos réus para a apresentação de defesa.
> 5. De outro lado, "em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva" (AgRg no HC n. 837.182 /SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).
> 6. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 183.090/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.) (Grifei)

Quanto à alegada distinção em relação ao HC n. 940.076/SP, embora o agravante sustente que o *writ* atual não reproduz o anterior — por tratar de nulidades probatórias digitais, cadeia de custódia, fatos supervenientes e excesso de prazo — a decisão recorrida identificou a reiteração e, sobretudo, afastou o conhecimento por inexistência de flagrante ilegalidade.

Quanto ao excesso de prazo, a decisão agravada consignou que “se trata-se de investigação complexa, com diversos acusados e, conforme consta do andamento do processo de origem (ação penal n. 1006842-47.2024.8.26.0451), em consulta realizada no dia 10/3/2026, o ora paciente foi denunciado juntamente com outros seis corréus, em 26 de junho de 2024. A instrução processual tem sido complexa, envolvendo a oitiva de 67 testemunhas e o enfrentamento de diversos entraves técnicos relacionados à prova pericial e à realização de audiências virtuais" (fl. 467).

É cediço que a aferição de excesso de prazo na formação da culpa não se submete a critérios puramente aritméticos. A elasticidade dos prazos processuais deve ser avaliada à luz do princípio da razoabilidade, sopesando-se as peculiaridades do caso concreto, tais como a complexidade da causa, a pluralidade de réus e a atuação das partes.

A pluralidade de réus, o número elevado de testemunhas e a complexidade da prova técnica constituem fatores que, por si sós, demandam maior tempo para a prática dos atos processuais, justificando a elasticidade da marcha procedimental.

Ademais, não exsurge dos autos nenhuma evidência de desídia, inércia ou letargia imputável ao Poder Judiciário ou ao órgão acusador.

Em adendo, em consulta aos autos principais, verifico que em 18/06/2026 foi proferido despacho impulsionando o feito, com o seguinte teor:

> Cuida-se de ação penal em fase de instrução, com sete acusados presos preventivamente, imputando-se-lhes a prática de duplo homicídio duplamente qualificado, em concurso material; organização criminosa e exploração de jogos de azar em continuidade delitiva. Retornam os autos conclusos após a deliberação da Egrégia Câmara Especial no incidente de suspeição, sobrevindo, ainda, novas petições defensivas, pareceres ministeriais e laudos periciais.
> É o relatório. Fundamento e decido.

Documento eletrônico VDA59381493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:07
Código de Controle do Documento: a57c682e-f280-447e-980b-0f088ab9212c

I- Do regular prosseguimento do feito. Cessação da suspensão

A suspensão decretada na decisão que rejeitou a exceção de suspeição (fls. 13.357/13.359) foi condicionada, de forma expressa, à apreciação, pelo Relator, da necessidade de concessão de efeito suspensivo ao incidente. Sobreveio o r. despacho da Egrégia Câmara Especial (fls. 13.394/13.396), no incidente de suspeição nº 0015186-58.2026.8.26.0000, que determinou o processamento da exceção, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 146, §2º, do CPC.

Resolvida, portanto, a condição que ensejara a paralisação, e nada havendo no pronunciamento superior que obste o regular impulso, DECLARO cessada a suspensão e DETERMINO o imediato prosseguimento do feito, mantida a prioridade absoluta de tramitação.

PROCEDA a Serventia às anotações necessárias.

Anote-se que o julgamento do mérito da exceção permanece afeto ao Egrégio Tribunal de Justiça, sem prejuízo da continuidade da instrução e da prática dos atos ordinatórios e decisórios próprios deste Juízo.

II- Das petições das defesas de Carlos Alberto Toti Júnior (fls. 13.332/13.338) e Marco Aurélio Toti (fls. 13.339/13.347)

- Pontos convergentes:

II.1- Dos dados do iCloud/Apple Computer Brasil Ltda. - **URGÊNCIA MÁXIMA:**

As duas defesas requerem o encaminhamento urgente dos dados remetidos pela Apple às fls. 13.281/13.287, ao Instituto de Criminalística, para descriptografia e indexação, alertando que tais dados possuem data de expiração prevista para 16 de agosto de 2026.

O encaminhamento é medida impostergável.

Há determinação judicial expressa para tanto, exarada à fl. 11.345, ainda não cumprida no que diz respeito aos dados ora disponíveis.

A iminência da expiração, em prazo de menos de noventa dias a contar desta data, torna a diligência urgente, sob pena de perda irreversível de prova deferida por este Juízo e potencialmente relevante para o deslinde da causa. Destaca-se, contudo, que o laudo juntado às fls. 12.806/12.811 revelou que os dados anteriormente disponibilizados pela Apple diziam respeito a período posterior à morte da vítima Felipe, o que gera fundada dúvida sobre se os dados ora enviados (fls. 13.281/13.287) contemplam o período de efetivo interesse (15/03/2023 a 15/03/2024), questão que a empresa ainda não respondeu de forma objetiva, não obstante a determinação contida na decisão às fls. 13.201/13.203, item V.

Em face desse contexto, considerando a data de expiração dos dados (16 de agosto de 2026) e o risco de perda irreversível de prova judicialmente deferida, REITERO, com prioridade sobre as demais providências:

(a) OFICIE-SE, com máxima urgência, ao Instituto de Criminalística (Núcleo de Perícias de Informática Americana/SP e cópia ao NPI Central), determinando o imediato recebimento, descriptografia e indexação dos dados encaminhados pela Apple às fls. 13.281/13.287, com encaminhamento do link, senha e demais elementos necessários para acesso ao arquivo. Ademais, o IC deverá certificar, na resposta, se os dados contemplam o período de 15/03/2023 a 15/03/2024 ou período diverso. Instrua-se o ofício com cópias dos documentos às fls. 11.345; 12.806/12.811; 13.201/13.203 (item V) e 13.281/13.287. **Prazo para resposta: 30**

Documento eletrônico VDA59381493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:07
Código de Controle do Documento: a57c682e-f280-447e-980b-0f088ab9212c

(trinta) dias, em razão da urgência e da data de expiração; sob pena de comunicação ao Corregedor Regional competente, e;.

(b) INTIME-SE, pessoalmente o representante legal da Apple Computer Brasil Ltda., no endereço da Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 7º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP - 04542-000, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, informe, de forma clara e inequívoca, se os dados remetidos às fls. 13.281/13.287 abrangem integralmente o período de 15/03/2023 a 15/03/2024, conforme a ordem judicial originalmente expedida; sob pena de responsabilidade criminal por desobediência (artigo 330 do Código Penal), em face do descumprimento reiterado das determinações deste Juízo.

II.2- Perícia chip-off no celular Moto G4 Plus: encaminhamento à Polícia Federal:

O Instituto de Criminalística informou, no Laudo nº 111.551/2026 (fls. 13.275/13.280), não dispor de condições técnicas para a realização da perícia chip-off no aparelho celular Moto G4 Plus (lacre nº 3.880.564), sem risco de dano irreversível ao dispositivo.

A propósito, o Relatório Preliminar de Investigação e a informação acerca do Laudo nº 111.551/2026 (fls. 13.418/13.419) confirmam a impossibilidade de extração convencional dos dados do aparelho, que se encontrava sem carga e não logrou ser energizado, frustrando o exame por equipamento Cellebrite UFED.

Tal circunstância reforça a imprescindibilidade da perícia na modalidade chip-off, já deferida à fl. 10.968. Em face desse contexto, DEFIRO o encaminhamento do celular Moto G4 Plus (lacre nº 3.880.564) à Polícia Federal (Instituto Nacional de Criminalística), para fins de realização de perícia na modalidade chip-off, nos termos já deferidos à fl. 10.968 destes autos.

Por conseguinte, OFICIE-SE, **com urgência,** ao Setor de Perícias do Departamento de Polícia Federal competente (Instituto Nacional de Criminalística INC), comunicando a determinação judicial, descrevendo o aparelho e o objeto da perícia (tentativa de recuperação de dados armazenados na memória interna), e solicitando informações sobre o procedimento de recebimento do material. Instrua-se o ofício com as cópias da decisão à fl. 10.968; do Laudo nº 111.551/2026 (fls. 13.275/13.280) e dos documentos de fls. 13.418/13.419, observada rigorosamente a cadeia de custódia (artigos 158-A e seguintes do CPP).

PROVIDENCIE a Serventia o necessário para a remessa do aparelho ao destino indicado pela PF, mediante cautela e documentação de cadeia de custódia, nos termos dos artigos 158-A e seguintes do CPP.

II.3- Pedido de reconsideração quanto à perícia nas máquinas caça-níquel.

As defesas de Carlos Alberto Toti Júnior (fls. 13.332/13.338) e de Marco Aurélio Toti (fls. 13.339/13.347) postulam a reconsideração da decisão à fl. 13.201, item I, que indeferiu a realização de perícia nos equipamentos de jogo apreendidos.

O pedido não comporta acolhimento.

A decisão à fl. 13.201, item I, foi proferida com fundamento no artigo 400, §1º, do CPP, após a análise minuciosa dos esclarecimentos trazidos pela defesa às fls. 13.164/13.165, e seus fundamentos permanecem intactos.

Com efeito, os elementos até então carreados aos autos já permitem aferir com suficiência a materialidade e as circunstâncias da imputação, sendo a prova ora pretendida de pertinência remota ao núcleo fático dos crimes em apuração.

Documento eletrônico VDA59381493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:07
Código de Controle do Documento: a57c682e-f280-447e-980b-0f088ab9212c

Não houve modificação do quadro fático ou jurídico que pudesse autorizar o reexame da questão, e a mera reiteração argumentativa das defesas, sem apresentação de fatos novos, é insuficiente para ensejar a revisão da deliberação judicial.

Desta feita, por restar incólume o mérito da decisão atacada, nada tenho a prover quanto ao aludido pleito.

III- Das petições da defesa de Éverton Fernando Santos do Prado Canuto (fls. 13.308/13.311 e 13.318/13.331):

III.1- Reprodução simulada dos fatos - perícia de estatura corporal. Diligência exaurida.

A diligência de reprodução simulada, deferida à fl. 10.969 em favor da defesa de Éverton Fernando Santos do Prado Canuto, condicionava-se ao pronunciamento de viabilidade técnica pelo Instituto de Criminalística.

Entretanto, o Laudo Pericial nº 110.177/2026 formulado pelo IC-CP-Americana - EPC Piracicaba (fls. 13.413/13.417) concluiu, de forma fundamentada, pela inviabilidade técnica da reprodução simulada para fins de comparação física, em razão dos diferentes ângulos das câmeras; das condições de iluminação; da posição de pessoas e objetos; do tempo decorrido desde os fatos e da vestimenta utilizada pelos suspeitos.

Diante da impossibilidade técnica oficialmente declarada, **DECLARO exaurida a diligência de reprodução simulada.**

III.2- Complementação do laudo de geolocalização da empresa Mottu - fuso horário.

A defesa de Éverton aponta (fls. 13.318/13.331) inconsistência no tratamento dos dados temporais do laudo de geolocalização (fls. 13.265/13.274).

Em reforço, o próprio Instituto de Criminalística reconheceu expressamente a necessidade de esclarecimento do fuso horário pela empresa Mottu (fl. 13.274), indicando que os horários foram registrados em UTC sem confirmação da aplicação do deslocamento de -3 horas correspondente ao fuso horário brasileiro.

Trata-se de lacuna técnica que não pode ser ignorada.

O laudo, nos moldes em que foi elaborado, funda-se em premissas temporais ainda não definitivamente confirmadas pela empresa responsável pelo sistema de rastreamento, o que restringe sua aptidão como prova conclusiva da localização da motocicleta no horário juridicamente relevante dos fatos.

Assim, OFICIE-SE à empresa MOTTU/MOTO EASY BR, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, forneça as seguintes informações relativas à motocicleta de placa SUY-7J29 no dia 15/03/2024: (a) o fuso horário configurado no sistema de telemetria e nos registros exportados (se UTC, UTC-3 ou outro padrão); (b) se disponíveis, os dados brutos/originários de geolocalização daquela data e os respectivos metadados de exportação; (c) o modelo do equipamento rastreador instalado no veículo e a periodicidade de registro dos pontos de localização.

Após o recebimento da resposta, INTIME-SE o Instituto de Criminalística a complementar o laudo às fls. 13.265/13.274, com nova plotagem dos pontos no horário confirmado e manifestação expressa sobre as questões apontadas pelo órgão pericial à fl. 13.274; pela defesa às fls. 13.318/13.331 e pelo Ente Ministerial às fls. 13.352/13.356; com a **urgência** que o caso requer.

Após a complementação pericial, VISTA às partes para manifestação, no prazo legal.

IV- Do pedido de revogação da prisão preventiva de Adílson Miranda Antonio (fls. 13.368/13.376).

Documento eletrônico VDA59381493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:07
Código de Controle do Documento: a57c682e-f280-447e-980b-0f088ab9212c

IV.1- Da revogação por ausência de contemporaneidade e excesso de prazo.

A custódia foi decretada em decisão fundamentada (fls. 2070/2077), na qual se delinearam a materialidade e os indícios de autoria, bem como o periculum libertatis ancorado na garantia da ordem pública, no contexto de organização criminosa armada voltada à exploração de jogos ilícitos e à eliminação de desafetos.

No que toca à contemporaneidade (artigo 312, §2º, CPP), o crime de organização criminosa ostenta natureza permanente, de modo que o risco que justifica a medida se renova continuamente, não se confundindo com a data isolada do homicídio imputado.

Ademais, conforme parecer ministerial (fls. 13.383/13.384), o corréu, ora requerente, é apontado como uma das lideranças regionais da agremiação criminosa, e não como mero partícipe de um único homicídio, subsistindo íntegros os fundamentos do decreto.

Quanto ao excesso de prazo, encerrada a instrução testemunhal, a alegação perde substancial força (Súmula 52 do STJ), não se admitindo, ademais, que a demora reverta em proveito de quem a provocou (Súmula 64 do STJ), à vista da inegável complexidade do feito sete acusados, mais de 13.400 laudas, múltiplas diligências periciais , a afastar a aferição do prazo por mero critério aritmético.

Pelas mesmas razões, INDEFIRO a substituição por medidas cautelares diversas (artigo 319, CPP) fundada na contemporaneidade e no excesso de prazo, restando hígidos os pressupostos e fundamentos da custódia.

IV.2- Do pedido incidental de avaliação médica urgente e do pedido sucessivo de prisão domiciliar (artigo 318, inciso II, CPP).

Por ora, ante a ausência de comprovação documental do quadro de saúde e da gravidade dos fatos alegados, DEFIRO parcialmente o pedido incidental e DETERMINO a expedição de ofício, com urgência, à Direção da Unidade Prisional de Sorocaba, para que, no prazo de 5 (cinco) dias: (i) assegure a imediata assistência médica ao interno; (ii) franqueie a entrada dos medicamentos de uso contínuo mediante apresentação de receituário, e; (iii) informe a este Juízo o quadro clínico atual, os atendimentos prestados e os exames realizados;.

Após a vinda do ofício resposta, VISTA às partes para ciência e eventual manifestação.

V- Do pedido de revogação da prisão preventiva de Alan Roberto Inácio Fazolin (fls. 13.397/13.402).

Destaco que a custódia encontra-se fundamentada (fls. 2070/2071), tendo-se delineado o periculum libertatis específico do réu, ora requerente, apontado o seu vínculo com associação criminosa, além de fuga após os fatos, que poderia frustrar a aplicação da lei penal.

Releva, ainda, conforme destacado pelo Ministério Público (fls. 13.405/13.407), que o requerente figura como corréu em ações penais perante a 2ª Vara Criminal local, nas quais se encontrava em liberdade provisória, circunstância que aguça a necessidade da medida para a garantia da ordem pública.

O excesso de prazo não se verifica, à vista da complexidade do feito e do encerramento da instrução testemunhal (Súmulas 52 e 64 do STJ), não sendo lícito imputar ao Juízo ou ao Parquet morosidade decorrente do próprio ritmo defensivo.

Documento eletrônico VDA59381493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:07
Código de Controle do Documento: a57c682e-f280-447e-980b-0f088ab9212c

Quanto ao acordo de não persecução penal, a própria defesa reconhece tratar-se de questão superada, nada havendo a deliberar.

Por fim, INDEFIRO, pois, o pedido de revogação, mantendo a prisão preventiva de Alan Roberto Inácio Fazolin, sem prejuízo de medidas cautelares que se mostrem cabíveis em momento oportuno.

VI- Dos interrogatórios. Reorganização do critério.

Tendo em vista que a oitiva de todas as testemunhas arroladas pelas partes já foi integralmente concluída e exaurida a reprodução simulada (item II.1.), remanescem pendentes as diligências dos itens II.1. (chip-off/PF); II.2. (Apple) e III.2. (Mottu).

Mantido o entendimento de que o interrogatório constitui o último ato da instrução no rito do júri (artigo 411, §1º, CPP), os quais devem ser realizados após o encerramento de toda a atividade probatória para que os acusados possam exercer plenamente a autodefesa sobre o conjunto das provas produzidas, porém, atento ao tempo de custódia e à prioridade absoluta, **FIXO o prazo de 60 (sessenta) dias para a cobrança e conclusão das diligências remanescentes.**

Destaco que, as diligências cujo cumprimento se mostrar inviável serão declaradas esgotadas com fundamentação específica, para que a instrução prossiga sem solução de continuidade e sem prejuízo ao direito das partes.

Certificada a conclusão ou declarada a inviabilidade de cada uma, TORNEM conclusos, independentemente de nova provocação, para designação dos interrogatórios.

DETERMINO, ainda, que a Serventia certifique mensalmente o andamento das diligências, para efetivo controle de eventual excesso de prazo.

(...) Grifei.

Assim, o andamento do feito demonstra dinamismo e ausência de desídia estatal, tendo o Juízo fixado o prazo peremptório de 60 dias para a cobrança e conclusão das poucas diligências periciais remanescentes — ordenando inclusive que as consideradas inviáveis sejam motivadamente dadas por esgotadas —, com a determinação de que a Serventia certifique mensalmente o andamento dos atos para o efetivo controle do tempo de custódia antes da designação dos interrogatórios.

Tal quadro reforça a premissa de complexidade e de tramitação ativa, não evidenciando demora injustificável atribuível ao Judiciário.

A esse respeito, "o entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que, em casos complexos, os prazos previstos abstratamente na legislação processual podem ser ampliados, desde que observados parâmetros de razoabilidade" (STJ - AgRg no RHC: 199293 PE 2024/0209053-9, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 23/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2024).

Ademais, verifica-se que a dilação temporal decorre da própria necessidade de assegurar as garantias defensivas, visto que a marcha processual aguarda a juntada de exames periciais complexos e complementações técnicas — inclusive sobre dados do iCloud e telemetria de geolocalização —, aplicando-se, de forma reversa, o entendimento consolidado na Súmula n. 64 do STJ, haja vista que os procedimentos visam assegurar o exercício da defesa.

De igual sorte, o esgotamento formal da perícia de reprodução simulada por impossibilidade técnica atestada pelo Instituto de

Documento eletrônico VDA59381493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:07
Código de Controle do Documento: a57c682e-f280-447e-980b-0f088ab9212c

Criminalística — outrora arguida pela defesa — fulmina qualquer debate sobre cerceamento ou pendência instrutória quanto a este ponto.

No que tange à supressão de instância quanto à cadeia de custódia, a decisão agravada foi expressa ao consignar que a tese de quebra da cadeia de custódia não foi apreciada pelo Tribunal de origem, inviabilizando seu exame por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância.

O agravo regimental, no ponto, padece de nítida falta de dialeticidade.

Isto porque, embora a Defesa tenha dedicado um tópico específico nas razões recursais para refutar a supressão de instância, limitou-se a discorrer genericamente sobre os fundamentos da prisão cautelar.

Desse modo, a parte recorrente não fez qualquer menção à tese da quebra da cadeia de custódia das provas digitais, deixando de impugnar especificamente o óbice processual que havia sido assentado na decisão monocrática agravada.

Ressalte-se que o superveniente panorama instrutório do juízo de origem reforça o descabimento da intervenção precoce deste Tribunal Superior, uma vez que o Magistrado singular proferiu recente despacho determinando expressamente que os dados digitais remetidos pela Apple sejam descriptografados pelo Instituto de Criminalística sob rigoroso controle de prazos, além de ordenar que a remessa de aparelho celular para perícia de 'chip-off' pela Polícia Federal observe 'rigorosamente a cadeia de custódia (artigos 158-A e seguintes do CPP).

Desse modo, constata-se que a lisura e a higidez do acervo probatório eletrônico estão sob ativa e minuciosa condução do Juízo processante, o que veda a análise *per saltum* da matéria por esta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental**.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59381493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:07
Código de Controle do Documento: a57c682e-f280-447e-980b-0f088ab9212c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.046.202 / SP

Número Registro: 2025/0413253-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00110171420188260451 10068424720248260451 110171420188260451 15025003320248260451
22325809420258260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MAURICIO MACCHI
ADVOGADO	: MAURICIO MACCHI - SP311138
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FABIO SERGIO FABIANO (PRESO)
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO TOTI JUNIOR
CORRÉU	: ADILSON MIRANDA ANTONIO
CORRÉU	: ALAN ROBERTO INACIO FAZOLIN
CORRÉU	: EVERTON FERNANDO SANTOS DO PRADO CANUTO
CORRÉU	: MARCO AURELIO TOTI
CORRÉU	: THIAGO CANDIDO FRUCTUOSO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABIO SERGIO FABIANO (PRESO)
ADVOGADO	: MAURICIO MACCHI - SP311138
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA59689672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:14
Código de Controle do Documento: 3e400ab2-b777-4c0a-b6cd-5c4585cd6118

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:14
Código de Controle do Documento: 3e400ab2-b777-4c0a-b6cd-5c4585cd6118